

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95	n. 203	São Paulo	sexta-feira, 25 de outubro de 1985
-------	--------	-----------	------------------------------------

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 418, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre promoção, ao posto ou graduação imediatamente superior, de policiais militares com pelo menos 30 anos de serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O componente do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fará jus, a pedido, à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1.º — A promoção prevista neste artigo far-se-á independente de vaga, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexistam, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o policial militar, posto ou graduação imediatamente superior.

§ 2.º — Para os fins deste artigo, por posto imediatamente superior ao posto de Subtenente entende-se o de 2.º Tenente.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica ao Coronel PM.

Artigo 2.º — O Coronel PM fará jus, a pedido, a acréscimo de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimentos, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço e 18 (dezoito) meses no posto.

§ 1.º — Incidirão sobre o acréscimo de que trata este artigo as vantagens pecuniárias previstas na legislação aplicável aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2.º — O benefício previsto neste artigo aplicar-se-á também ao Coronel PM que, tendo completado 5 (cinco) anos nesse posto, vier a ser, ao atingir 30 (trinta) anos de serviço, alcançado pela disposição do inciso IX do artigo 18 do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, acrescentado pela Lei n.º 3.404, de 16 de junho de 1982.

Artigo 3.º — Para aplicação do disposto nos artigos anteriores o policial militar deverá requerer, concomitantemente, sua passagem para a inatividade.

Artigo 4.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 520.000.000 (quinhentos e vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de outubro de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.793, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre ampliação do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido dos postos e graduações abaixo discriminados:

I — no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

- 7 Coronéis PM;
- 36 Tenentes-Coronéis PM;
- 28 Majores PM;
- 58 Capitães PM;
- 69 1.ºs Tenentes PM; e
- 23 2.ºs Tenentes PM;

II — no quadro de Oficiais de Administração (QOA):

- 12 Capitães PM; e
- 12 1.ºs Tenentes PM;

III — no quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo:

- a) médicos:
 - 5 Majores Médicos PM;
 - 6 Capitães Médicos PM;
 - 22 1.ºs Tenentes Médicos PM;

b) dentistas:

- 2 Majores Dentistas PM;
- 4 Capitães Dentistas PM;
- 8 1.ºs Tenentes Dentistas PM;

c) farmacêuticos:

- 1 Major Farmacêutico PM;
- 2 Capitães Farmacêuticos PM;
- 4 1.ºs Tenentes Farmacêuticos PM;

d) Veterinários:

- 1 Tenente-Coronel Veterinário PM;
- 2 1.ºs Tenentes Veterinários PM;

IV — no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE):

- 1 Major Músico PM;

V — no Quadro de Oficiais Capelães (QOC):

- 1 Major Capelão PM;
- 1 Capitão Capelão PM;
- 1 1.º Tenente Capelão PM;

VI — na Qualificação Policial-Militar Geral 1 (QPMG-1)

— Praças Policiais-Militares (Praças PM), compreendendo:

a) Qualificação Policial-Militar Particular 0 (QPMP-0) Combatentes:

- 144 — Subtenentes PM;
- 10 2.ºs Sargentos PM;
- 45 3.ºs Sargentos PM;
- 107 Cabos PM; e
- 5.481 Soldados PM;

b) Qualificação Policial-Militar Particular 4 (QPMP-4) Feminino:

- 4 Subtenentes PM;

VII — na Qualificação Policial-Militar Geral 2 (QPMG-2)

Praças Bombeiros-Militares, constituída pela Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP) Busca e Salvamento:

- 7 Subtenentes BM;
- 16 1.ºs Sargentos BM; e
- 20 2.ºs Sargentos BM.

Artigo 2.º — Ficam reduzidas nas qualificações abaixo, as seguintes graduações:

I — Na Qualificação Policial-Militar Particular 0 (QPMP-0) — Combatentes, da Qualificação Policial-Militar Geral 1 (QPMG-1):

- 144 1.ºs Sargentos PM;

II — Na Qualificação Policial-Militar Geral 2 (QPMG-2) Praças Bombeiros-Militares, constituída pela Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP) Busca e Salvamento:

- 43 Cabos BM.

Artigo 3.º — As vagas do Quadro de Praças Especiais ficam condicionadas às necessidades da Polícia Militar, respeitadas os limites de:

- 200 Aspirantes-a-Oficial PM; e
- 800 Alunos-Oficiais PM.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 17.000.000.000 (dezesete bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão abertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Ficam revogados o artigo 3.º e seu parágrafo único e os incisos III e IV do artigo 10 da Lei n.º 1.321, de 19 de maio de 1977.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de outubro de 1985.

LEI N.º 4.794, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre promoções de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado às praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos quadros e especialidades:

I — promoção, a pedido, ao posto de 2.º Tenente do Quadro Especial de Oficiais (QEOPM), mediante a comprovação dos seguintes requisitos, na data em que a requerer, desde que seja Subtenente PM;

a) estar, no mínimo, no comportamento bom;

b) ter completado, com aproveitamento, o 2.º grau de ensino ou equivalente, de acordo com a legislação federal;

c) ser considerado apto em inspeção de saúde;

II — promoção, a pedido, à graduação de 3.º Sargento PM dentro da respectiva Qualificação Policial Militar, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) contar mais de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo PM;

b) estar, no mínimo, no comportamento bom;

c) ser considerado apto em inspeção de saúde;

d) concluir, com aproveitamento, o estágio correspondente;

III — promoção, a pedido, à graduação de Cabo PM da respectiva Qualificação Policial Militar, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) estar, no mínimo, no comportamento bom;

b) ser considerado apto em inspeção de saúde;

c) concluir, com aproveitamento, o estágio correspondente.

Artigo 2.º — É indispensável para a promoção de que trata o artigo 1.º desta lei que a praça não esteja:

I — licenciada para tratar de interesse particular;

II — condenada à pena de suspensão do cargo ou função, prevista nos Códigos Penais Comum e Militar, durante o prazo dessa suspensão; e

III — cumprindo sentença condenatória.

Artigo 3.º — O ato de promoção ao posto de 2.º Tenente do QEOPM obriga o beneficiado à realização, com aproveitamento, de estágio de 6 (seis) meses de duração.

Artigo 4.º — A promoção de Cabos PM e de Soldados PM será processada após conclusão, com aproveitamento, de estágio com a duração de:

I — 3 (três) meses para os candidatos à graduação de 3.º Sargento PM;

II — 2 (dois) meses para os candidatos à graduação de Cabo PM.

Parágrafo único — A conclusão dos estágios de que trata este artigo deverá coincidir com a conclusão dos cursos de formação de Sargentos PM e de Cabos PM, respectivamente.

Artigo 5.º — A antiguidade dos promovidos nos termos desta lei será determinada:

I — dos 2.ºs Tenentes do QEOPM, segundo o grau de aproveitamento no estágio;

II — dos 3.ºs Sargentos PM e dos Cabos PM, segundo o grau de aproveitamento no estágio, considerada a colocação após o último classificado no curso de formação correspondente.

Artigo 6.º — Compete ao Comandante Geral estabelecer instruções para o funcionamento dos estágios e condições de aproveitamento.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 25 de outubro — Sexta-feira

8h30	Assessor-Chefe da ATL para exame de projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado.
9h30	Assessoria Jurídica.
11h	Despachos com o Coordenador para Assuntos Administrativos autorizando convênios entre: - a Secretaria de Economia e Planejamento e a Prefeitura de Mauá, visando à pavimentação de ruas do Município, no valor de Cr\$ 1,9 bilhão; - a Secretaria do Interior e as Prefeituras de Analândia, Colina, Fernandópolis, Franca, Guaratinguetá, Indaiatuba, Itapuí, Jau, Luís Antônio, Mombuca, Nova Granada, Nuporanga, Irajuru, Salto de Pirapora, Turmalina, Valparaíso e Vera Cruz, visando à implementação de projetos em desenvolvimento, com aplicação de recursos do programa de apoio aos municípios, no valor total de Cr\$ 929 milhões, e assinatura de:
	decretos criando unidades escolares de 1.º Grau em Guaianases e Diadema.
12h	Secretário de Economia e Planejamento.
15h	Visita à Secretaria de Agricultura e Abastecimento — Av. Miguel Stefano, 3.900.
18h	Homenagem ao Município de Espírito Santo do Pinhal — Palácio dos Bandeirantes.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	26
Universidades.....	22	Assembléia Legislativa....	36
Ministério Público.....	23	Diário dos Municípios....	60
Tribunal de Contas.....	24	Prefeituras.....	61
Editais.....	26	Boletim Federal.....	62